SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180925 - RS (2026/0060331-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALDO LUIZ MEES
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
		RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
		LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
		GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
		THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 282/356 STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, em incidente de restituição de coisas apreendidas.

2. Pedido de restituição de documentos e de valores em espécie (R$ 67.350,00) apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão no contexto de investigação sobre fraudes em licitação e corrupção ativa. O Juízo de primeiro grau determinou a devolução de aparelhos eletrônicos e moedas estrangeiras, mantendo a apreensão dos documentos e dos valores em reais por interessarem ao feito e para eventual pagamento de custas e multas.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação no incidente de restituição, mantendo a não restituição da pasta de documentos e dos valores em reais, sob fundamento de interesse ao processo e possibilidade de destinação aos efeitos da condenação.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação, em afronta aos arts. 315, § 2º, II, e 564, V, do CPP; (ii) saber se o art. 118 do CPP autoriza a manutenção da apreensão de documentos e numerário diante do interesse ao processo; (iii) saber se a retenção do numerário para eventual pagamento de custas e multa, com

Documento eletrônico VDA59677592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cd1e6328-cc6b-4b61-b87f-df73dddf8c19

base no art. 91 do CP, é adequada; e (iv) saber se é possível o conhecimento das teses fundadas no art. 240, § 1º, do CPP e no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998 sem o prévio prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação é suficiente quando explicita, ainda que de forma concisa, as razões de decidir, conforme CF/1988, art. 93, IX. Inexistência de nulidade por violação aos arts. 315, § 2º, II, e 564, V, do CPP.

6. As coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo (CPP, art. 118). Os documentos guardam pertinência com a apuração de fraude licitatória e corrupção ativa, e a declaração de imposto de renda não comprova, por si só, a licitude do numerário específico apreendido.

7. A manutenção dos valores em espécie encontra amparo nos efeitos da condenação (art. 91 do CP), podendo assegurar eventual pagamento de custas e multa, sem ilegalidade apontada.

8. A reversão das premissas fáticas fixadas demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

9. As teses fundadas no art. 240, § 1º, do CPP e no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998 não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido e não foram provocadas por embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cd1e6328-cc6b-4b61-b87f-df73dddf8c19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180925 - RS (2026/0060331-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALDO LUIZ MEES
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
		RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
		LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
		GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
		THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 282/356 STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, em incidente de restituição de coisas apreendidas.

2. Pedido de restituição de documentos e de valores em espécie (R$ 67.350,00) apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão no contexto de investigação sobre fraudes em licitação e corrupção ativa. O Juízo de primeiro grau determinou a devolução de aparelhos eletrônicos e moedas estrangeiras, mantendo a apreensão dos documentos e dos valores em reais por interessarem ao feito e para eventual pagamento de custas e multas.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação no incidente de restituição, mantendo a não restituição da pasta de documentos e dos valores em reais, sob fundamento de interesse ao processo e possibilidade de destinação aos efeitos da condenação.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59678347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: b420b22e-1480-4a89-8051-f10a719f36e3

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação, em afronta aos arts. 315, § 2º, II, e 564, V, do CPP; (ii) saber se o art. 118 do CPP autoriza a manutenção da apreensão de documentos e numerário diante do interesse ao processo; (iii) saber se a retenção do numerário para eventual pagamento de custas e multa, com base no art. 91 do CP, é adequada; e (iv) saber se é possível o conhecimento das teses fundadas no art. 240, § 1º, do CPP e no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998 sem o prévio prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação é suficiente quando explicita, ainda que de forma concisa, as razões de decidir, conforme CF/1988, art. 93, IX. Inexistência de nulidade por violação aos arts. 315, § 2º, II, e 564, V, do CPP.

6. As coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo (CPP, art. 118). Os documentos guardam pertinência com a apuração de fraude licitatória e corrupção ativa, e a declaração de imposto de renda não comprova, por si só, a licitude do numerário específico apreendido.

7. A manutenção dos valores em espécie encontra amparo nos efeitos da condenação (art. 91 do CP), podendo assegurar eventual pagamento de custas e multa, sem ilegalidade apontada.

8. A reversão das premissas fáticas fixadas demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

9. As teses fundadas no art. 240, § 1º, do CPP e no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998 não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido e não foram provocadas por embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDO LUIZ MEES contra a decisão de e-STJ fls. 232/239, na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

O Juízo de primeiro grau decidiu pela procedência parcial do pedido de restituição, determinando a devolução dos aparelhos eletrônicos (celulares, pen drives, micro cartões SD, computadores) e dos valores em moedas estrangeiras (dólares, euros, libras e pesos), com expedição de alvarás, **mantendo a apreensão dos documentos e dos valores em reais, por ainda interessarem ao feito e para eventual pagamento de custas e multas**.

Documento eletrônico VDA59678347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: b420b22e-1480-4a89-8051-f10a719f36e3

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu a restituição de R$ 67.350,00 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais) e da pasta de documentos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 120/121):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VALORES EM ESPÉCIE E DOCUMENTOS. INTERESSE AO PROCESSO. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
>
> *1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu o pedido de restituição de valores em espécie no montante de R$ 67.350,00 e de uma pasta de documentos contendo anotações manuais e relatórios e extratos financeiros da IPM SISTEMAS LTDA., apreendidos durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em investigação sobre fraudes em procedimento licitatório e corrupção ativa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação; (ii) possibilidade de restituição dos valores em espécie e documentos apreendidos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
>
> *3. A decisão recorrida, embora sucinta, apresenta motivação suficiente para o indeferimento do pedido de restituição, ao consignar que os documentos ainda interessam ao feito e que o dinheiro poderá ser usado para futuro pagamento de custas e multas.*
>
> *4. A fundamentação das decisões judiciais não exige extensas considerações, mas sim que o magistrado exponha, ainda que de forma concisa, as razões de seu convencimento, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.*
>
> *5. Os documentos apreendidos podem conter informações relevantes sobre a atuação da empresa e do apelante no contexto da licitação investigada, sendo prematura sua restituição antes da conclusão da instrução processual.*
> *6. A pasta contendo anotações manuais, relatórios e extratos financeiros da empresa pode revelar elementos importantes para a compreensão do modus operandi e das tratativas realizadas durante o procedimento licitatório.*
>
> *7. Quanto aos valores em espécie apreendidos, a declaração de imposto de renda apresentada não é suficiente para comprovar a origem lícita do numerário específico encontrado em poder do apelante.*
>
> *8. Os valores apreendidos poderão ser utilizados para eventual pagamento de custas processuais e multa em caso de condenação, nos termos do art. 91 do Código Penal, tratando-se de medida que visa assegurar a efetividade de eventual sentença condenatória.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE:*
>
> *9. Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada.*
>
> *10. Recurso desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: As coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo, conforme dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, especialmente quando os documentos podem conter informações relevantes para a investigação e os valores em espécie podem ser utilizados para eventual pagamento de custas e multas.*

Documento eletrônico VDA59678347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: b420b22e-1480-4a89-8051-f10a719f36e3

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 91; CPP, art. 118; Lei nº 8.666/93, art. 90. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.627.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 315, § 2º, inciso II, e 564, inciso V, ambos do Código de Processo Penal, sustentando nulidade por fundamentação insuficiente e uso de conceito jurídico indeterminado sem explicação concreta, ao manter a apreensão com base no "interesse ao processo".

Sustenta ofensa ao art. 118 do Código de Processo Penal, afirmando que os documentos empresariais são irrelevantes para a instrução e não guardam nexo com os fatos da ação penal.

Aponta violação do art. 240, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o dinheiro apreendido não é objeto diretamente vinculado à infração penal.

Indica afronta ao art. 91 do Código Penal, ao afirmar inexistência de produto ou proveito do crime e inadequação da retenção para futura multa e custas sem medidas assecuratórias próprias.

Por fim, defende a violação ao art. 4º, parágrafo segundo, da Lei n. 9.613/1998, afirmando que a medida de retenção genérica para assegurar prestações pecuniárias seria específica do crime de lavagem de capitais e não aplicável aos delitos de fraude à licitação e corrupção ativa sem decretação de arresto ou hipoteca legal.

Requer o provimento do recurso para reconhecer as violações legais, declarar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, com retorno dos autos para novo pronunciamento, e determinar a restituição dos documentos e do valor de R$ 67.350,00 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais) (e-STJ fls. 123/156).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 158/170.

A vice-presidência inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 126 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 171/174), razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (e-STJ fls. 171/174).

O agravante sustentou que a decisão de inadmissibilidade aplicou indevidamente as Súmulas n. 126 e n. 7 do STJ, pois a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda reexame de provas, mas revaloração das premissas fáticas já fixadas, impugnando a existência de fundamento constitucional autônomo e afirmando que o debate se limita à observância dos requisitos de motivação previstos no art. 315, parágrafo segundo, inciso II, e no art. 564, inciso V, do Código de Processo Penal.

Afirmou que os fatos reconhecidos no acórdão são incontroversos (apreensão de documentos e de R$ 67.350,00, declaração do imposto de renda e ausência de contrato administrativo), e que deles decorre, por erro de direito, a

Documento eletrônico VDA59678347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: b420b22e-1480-4a89-8051-f10a719f36e3

manutenção indevida da apreensão sob o rótulo genérico de “interesse ao processo” (art. 118 do Código de Processo Penal), bem como a retenção do numerário para eventual pagamento de custas e multas, sem base legal adequada (arts. 91 do Código Penal e 4º, parágrafo segundo, da Lei n. 9.613/1998).

Invocou a inadequação da apreensão por não se tratar de objeto direto de infração penal (art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal).

Requereu o processamento do agravo, a superação dos óbices apontados, o conhecimento do recurso especial e, ao final, a reforma do acórdão para reconhecer a nulidade por falta de fundamentação e determinar a restituição dos documentos e dos valores apreendidos (e-STJ fls. 176/204).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 225/229).

Nesta oportunidade, a defesa reitera as alegações trazidas no recurso especial.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para determinar o provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

A decisão de admissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

Quanto à apontada **violação aos arts. 315, parágrafo segundo, inciso II, e 564, inciso V, do Código de Processo Penal**, a Corte local rejeitou a preliminar por entender **suficiente a motivação**, com referência à regra constitucional de fundamentação das decisões e à pertinência dos institutos processuais aplicados ao caso (e-STJ fl.117):

> *[...] quanto à preliminar suscitada pela defesa, não vislumbro a alegada nulidade por ausência de fundamentação.* ***A decisão recorrida, embora sucinta, apresentou motivação suficiente para o indeferimento do pedido de restituição, ao consignar que "os documentos ainda interessam ao feito e o dinheiro está depositado nos autos, o que poderá ser usado para futuro pagamento de custas e multas".***
>
> *[...]*
>
> ***Em um juízo incidental e de cognição sumária como o de restituição de coisas apreendidas, não é de se esperar uma análise aprofundada do mérito da causa principal****. A decisão cumpriu seu papel ao indicar as bases legais e fáticas para a manutenção da constrição, permitindo à defesa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que o presente recurso de apelação ataca pormenorizadamente os fundamentos expostos.*

Documento eletrônico VDA59678347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: b420b22e-1480-4a89-8051-f10a719f36e3

> ***A fundamentação das decisões judiciais, conforme preconiza o art. 93, IX, da Constituição Federal, não exige extensas considerações, mas sim que o magistrado exponha, ainda que de forma concisa, as razões de seu convencimento****. No caso em tela, o juízo de origem indicou claramente que os documentos apreendidos ainda interessam ao processo, em consonância, aliás, com promoção do titular da ação penal (evento 9, PARECER1) o que, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, é fundamento suficiente para a manutenção da apreensão.*

O entendimento jurisprudencial consolidado é de que **não há nulidade quando o julgador, embora de forma sucinta, expõe fundamentos suficientes para justificar sua conclusão**, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos das partes ou utilizar parâmetros analíticos exaustivos, desde que a motivação seja idônea.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
>
> ***2. Esta Corte Superior, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que, para que uma decisão judicial seja considerada fundamentada, não é necessário que tenham sido apreciadas todas as alegações feitas pelas partes, desde que haja motivação suficiente para a solução da controvérsia. Nesse contexto, a caracterização de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não está relacionada ao acerto ou desacerto atribuído ao julgado, ainda que a parte considere sucinta ou incompleta a análise das alegações formuladas, mas sim à apresentação das razões de decidir.***
>
> *Precedente.*
>
> *3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a fundamentação do acórdão impetrado ampara-se em análise suficiente para a solução da controvérsia, não havendo necessidade de análise pormenorizada de todas as alegações.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 925.493/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024, grifo nosso.)

Ainda que a defesa discorde do alcance ou profundidade do enfrentamento realizado, não se pode equiparar tal inconformismo à suposta violação aos arts. 315, § 2º, inciso II, e 564, inciso V, ambos do Código de Processo Penal.

No tocante à ofensa ao **art. 118 do Código de Processo Penal**, ao argumento de que os documentos empresariais são irrelevantes para a instrução e não guardam nexo com os fatos da ação penal, **o Tribunal assentou que os documentos arrecadados guardam pertinência com a investigação de fraude licitatória e corrupção ativa**.

Documento eletrônico VDA59678347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: b420b22e-1480-4a89-8051-f10a719f36e3

Consignou, ainda, que a declaração de imposto de renda não comprova a origem lícita do numerário específico apreendido, além de registrar a possibilidade de destinação do valor para despesas e penas pecuniárias (e-STJ fl.118):

> *É prematuro, nesta fase, decretar a irrelevância de documentos que,* ***à primeira vista, guardam estreita pertinência com o objeto da investigação****. A manutenção dos originais sob a custódia do juízo é medida prudente e necessária para garantir a higidez da prova, evitando-se qualquer risco de supressão, alteração ou destruição. O artigo 118 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". E, no presente caso, o interesse processual na manutenção dos documentos é manifesto.*
>
> *No que tange aos valores em espécie apreendidos (R$ 67.350,00), também não se mostra cabível, neste momento, sua restituição.* ***Embora o apelante tenha apresentado declaração de imposto de renda indicando a existência de valores em espécie superiores ao montante apreendido, tal documento, por si só, não é suficiente para comprovar a origem lícita do numerário específico encontrado em seu poder****.*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, conforme bem pontuado pelo juízo de origem,* ***os valores apreendidos poderão ser utilizados para eventual pagamento de custas processuais e multa em caso de condenação, nos termos do art. 91 do Código Penal.*** *Trata-se de medida que visa assegurar a efetividade de eventual sentença condenatória, não havendo ilegalidade em sua manutenção.*

Essas conclusões partem de elementos concretos extraídos dos autos, como a natureza e conteúdo dos papéis recolhidos, o local e modo de guarda do dinheiro e a correlação com o objeto da ação penal em curso.

Para que o recurso especial prevalecesse, **seria imprescindível desconstituir essa moldura probatória, seja para afirmar a irrelevância dos documentos, seja para reconhecer a licitude do numerário apreendido**, providência que demanda revolvimento de fatos e provas e, por isso, não se compatibiliza com a via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, à luz do entendimento consolidado desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 118 DO CPP. RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVOLUÇÃO. UTILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. "'O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo' (AgRg no AREsp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)" (AgRg no AREsp n. 1.963.622/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).*

Documento eletrônico VDA59678347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: b420b22e-1480-4a89-8051-f10a719f36e3

> ***II. In casu, diante da fundamentação empregada acerca da (ainda) utilidade dos documentos apreendidos, ante a possibilidade de indicarem o proveito econômico dos crimes apurados e eventual ocultação de patrimônio ilícito, a reversão das respectivas premissas fáticas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte.***
>
> *Precedentes.*
>
> *III. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.252.158/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023, grifo nosso.)

Dessa forma, não merece conhecimento o recurso quanto ao ponto.

Quanto à **afronta ao art. 91 do Código Penal, por inexistência de produto ou proveito do crime e inadequação da retenção para futura multa e custas sem medidas assecuratórias próprias**, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação no incidente de restituição, assentou que **os valores em espécie poderão ser utilizados para eventual pagamento de custas processuais e multa em caso de condenação, justificando a manutenção da apreensão com referência expressa ao art. 91 do Código Penal.**

Nesse sentido, consignou que "[a] *referência ao uso futuro do dinheiro para pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias encontra amparo na lógica das medidas assecuratórias e nos efeitos da condenação previstos no artigo 91 do Código Penal"* (e-STJ fl. 117).

O STJ reconhece que as medidas assecuratórias (como o sequestro e o arresto) têm por finalidade específica assegurar o patrimônio do réu para o pagamento de multa pecuniária, custas processuais eventualmente impostas na sentença e danos decorrentes do crime.

Ilustrativamente:

> *O sequestro de bens e medidas assecuratórias correlatas podem recair sobre quaisquer bens, direitos ou valores do investigado, não se restringindo aos produtos ou proveitos diretos do crime, para garantir o ressarcimento de prejuízos à Fazenda Pública, prestações pecuniárias, multa e custas processuais* (AgRg no REsp n. 2.167.822/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)
>
> *Mostra-se válida a constrição dos bens para garantir o pagamento, além da reparação do dano ocorrido pela prática delituosa, da pena de multa e das custas processuais* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.372/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59678347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: b420b22e-1480-4a89-8051-f10a719f36e3

As teses fundadas no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal e no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998 não foram objeto de debate específico pelo acórdão recorrido, que se limitou a enfrentar a questão da motivação e a subsistência do interesse processual.

Sem deliberação explícita sobre o conteúdo normativo desses dispositivos, e ausente a demonstração de provocação do Tribunal estadual por meio de embargos de declaração voltados a suprir eventual omissão, não se perfaz o requisito do prequestionamento, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto a esses pontos.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.*
>
> ***2. A tese associada à alegação de violação do art. 212, caput e § 1º, do CPP não está prequestionada, pois não foi debatida no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão quanto à análise do tema, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
>
> *3. Segundo entendimento desta Corte, "A alegação de que a questão tratada é de ordem pública não obriga a manifestação desta Corte em recurso especial que não atende aos requisitos de admissibilidade" (AgRg no R Esp n. 2.050.184/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 22/5/2024).*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.603.371/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024, grifo nosso.)

Incidem assim os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Nesses termos, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:59
Código de Controle do Documento: b420b22e-1480-4a89-8051-f10a719f36e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0060331-7

AgRg no AREsp 3.180.925 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50054897720258210039 51409802820258217 00 51524613820228210001 51660044520218210001

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALDO LUIZ MEES
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
		RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
ADVOGADA	:	LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
ADVOGADA	:	GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
ADVOGADA	:	THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALDO LUIZ MEES
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
		RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
ADVOGADA	:	LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
ADVOGADA	:	GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
ADVOGADA	:	THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:33:57
Código de Controle do Documento: 453C94CB-725E-44C7-BA32-0102EF462921